TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA **9ª (NONA)** SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **5 DE JUNHO DE 2019**, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, o Conselheiro Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 8ª Sessão Ordinária de 2019 (22.5.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	**01293/18**
Interessados:	Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34, Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF n. 596.009.422-34
Responsáveis:	Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34, Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF n. 596.009.422-34
Assunto:	Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisdicionado:	Instituto de Previdência de Jaru
Relator:	CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Observação:	Registra-se a suspeição do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno, c/c art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
DECISÃO:	"**Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru, sob a responsabilidade de Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF n. 596.009.422-34 (período de 09/01 a 29/06/2017), Silmar Lacerda Soares - CPF n 408.344.842-34 (período de 01/07 a 10/08/2017) e Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00 (período de 11/08/ a 31/12/2017), na condição de Superintendentes nos períodos indicados, em face do envio intempestivo dos balancetes de março, junho e dezembro de 2017, concedendo-lhes quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 10/07/2019.
Autenticação: HBJE-DBAB-HAJB-KMHT no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2 – Processo-e n.	**00200/19**
Assunto:	Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL.
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Responsáveis:	Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde – CPF n. 863.094.391-20; Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações – CPF n. 302.479.422-00; Genean Prestes dos Santos, na condição de Superintendente Interina da Superintendência Estadual de Compras e Licitações –SUPEL – CPF n. 316.812.982-87; Ian Barros Mollmann, Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL – CPF n. 004.177.372-11.
Relator:	Conselheiro PAULO CURI NETO
Pronunciamento Ministerial:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Pontos relevantes: alto custo dos servidores Médicos em RO; Credenciamento - serviços concorrentes / complementares (saúde e educação). Art. 25, caput, L. 8666/93 (inviabilidade de competição). Caso específico: fragilidade na formação de especialistas (cenário nacional); carreira não atraente no setor público. Pluralidade de fornecedores: MPC favorável às proposições e medidas (prazos) e determinações propostas pelo relator do feito. Cautela: processo próprio / reunião para tratar do assunto; concurso público o melhor caminho (art. 37, II, CF)."
DECISÃO:	"**Determinar** ao atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações a retificação do instrumento convocatório para a plena conformação da modalidade de credenciamento como de tipo aberto, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos, eliminando-se a previsão de atos sem utilidade no procedimento em curso, tais como sessões de abertura e de julgamento de envelopes. Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde que, comprove nos autos a implantação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança: a) a presença física dos profissionais anestesiologistas nos plantões, do início ao fim, por meio de acompanhamento in loco por servidor efetivo designado; b) o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares; c) a produção individualizada dos médicos anestesiologistas terceirizados, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente, em conformidade com o registrado no livro de ata de cirurgias. Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde que comprove nos autos a elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia: a) o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões, considerando todos os fatores que

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 10/07/2019.
Autenticação: HBJE-DBAB-HAJB-KMHT no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

possam afetar a demanda por anestesistas, em especial os dados relativos ao tempo de possível fechamento de centros cirúrgicos e enfermarias cirúrgicas; b) o aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público, de modo a torná-lo mais atrativo, a partir de justificativas consistentes sobre as condições do mercado local, em comparação mais detalhada com a realidade de outros Estados e regiões, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; c) o estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas, para fins de incentivo à participação dessas pessoas no credenciamento, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito, a partir de análises consistentes sobre a estrita necessidade do acréscimo, e em atinência à isonomia material entre pessoas físicas e jurídicas, sem que a disparidade de valores desborde da proporcionalidade ou se torne um critério excludente das pessoas jurídicas interessadas. Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde comprove nos autos a realização de aprofundados estudos, a par das informações disponíveis no SIHSUS e das informações derivadas dos registros feitos com os novos controles internos implantados conforme o item III supra, que, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto), que: a) atendam às normas técnicas e administrativas, bem como aos princípios e diretrizes do SUS; b) relativamente aos critérios, valores, formas de reajuste e sistemática de pagamento, adequem-se o máximo possível aos parâmetros do SUS, observando, porém, as peculiaridades do mercado local, os tipos de unidades hospitalares atendidas, a real necessidade do serviço, e outras condições que justifiquem a adoção de uma tabela referencial própria, com o obrigatório emprego de recursos estaduais para complementação financeira do valor que exceder a Tabela de Procedimentos do SUS, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; c) contemplem as medidas determinadas no item IV supra, salvo se descabidas, em face do novo modelo aprovado. Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde a partir dos estudos determinados pelo item V supra, promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, em consonância com o disposto na Portaria n. 2.657, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, e legislação correlata, obedecendo igualmente aos seguintes balizamentos: a) para justificativa da deflagração do chamamento público, a necessária demonstração da inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, com a demanda pelos serviços superior à oferta, tornando possível a contratação de todos os

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 10/07/2019.
Autenticação: HBJE-DBAB-HAJB-KMHT no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

interessados que preencham os requisitos para o credenciamento; b) possibilidade de credenciamento e contratação de pessoas físicas ou jurídicas, e, dentre estas, as de fins lucrativos e não lucrativos, além de cooperativas, uma vez obedecidas as condições específicas para cada contratação, conforme a espécie, em máxima observância à juridicidade e ao interesse público; c) fixação de critérios objetivos para uma seleção de caráter impessoal, com garantia de isonomia entre os interessados, a partir da estipulação de requisitos mínimos para o credenciamento, indispensáveis à prestação do serviço e não caracterizadores de restrição indevida; d) adoção do tipo aberto de credenciamento, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos; e) desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conquanto vinculada à dinâmica de funcionamento da unidade jurisdicionada, seja através de escala de serviço ou através de quantidade de procedimentos, conforme definida a sistemática de remuneração; f) adoção do modelo de remuneração dos serviços prestados mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração a escolha da forma de pagamento, por plantão ou por procedimento, ou a combinação destas, com vistas à definição de um preço justo, além das condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; g) fixação de uma tabela de preços, em conformidade com o sistema de remuneração, à qual se deve dar ampla publicidade, definindo-se também os critérios e a periodicidade de reajustamento, a constarem obrigatoriamente dos instrumentos convocatório e contratual; h) disciplina geral dos processos de pagamento das entidades e pessoas contratadas, com base em documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos aplicáveis foram devidamente recolhidos. i) publicação de edital de chamamento público, contendo todas as informações acima referidas, com ampla divulgação, preferencialmente por meio eletrônico, demonstrado o alcance em âmbito estadual, pelo menos, o qual deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas até a data de sua publicação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Observação: **PROCESSO LEVADO EM MESA.**

3 - Processo-e n. **00064/19**
Responsável: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMV/2018.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Newton Schramm de Souza - OAB n. 2947, Antonio Eduardo Schramm de Souza - OAB n. 4001, Vera Lúcia Paixão - OAB n. 206, Igor Oliveira

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 10/07/2019.
Autenticação: HBJE-DBAB-HAJB-KMHT no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Marzani - OAB n. 418.088, Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB n. 3146

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

DECISÃO: "**Considerar legal** o edital de Processo Seletivo Simplificado n° 001/PMV/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, com determinações aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

4 - Processo-e n. **01139/16**

Responsáveis: Marilene Ferreira da Silva - CPF n. 464.448.904-20, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Hélio Fabrício de Faria Lima - CPF n. 598.808.991-72, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Marcia Regina dos Santos Rocha - CPF n. 295.941.972-34, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

DECISÃO: "**Julgar regulares** as contas do DER/RO, de responsabilidade dos Senhores Ubiratan Bernardino Gomes, Diretor Geral, período de 1.1 a 19.2.2015; Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Diretor Geral, período de 19.2 a 01.12.2015; Marcia Regina dos Santos Rocha, Controladora Interno, período de 27.1 a 31.07.2015; e Hélio Fabrício de Faria Lima, Controlador Interno, período de 01.8 a 31.12.2015, concedendo-lhes quitação. Julgar regulares com ressalvas as contas do DER/RO, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral, período de 01.12 a 31.12.2015; e da Senhora Marilene Ferreira da Silva, Contadora, período de 01.1 a 31.12.2015, concedendo-lhes quitação. Demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. **00008/19**

Interessado: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 05.099.538/0001-19

Responsáveis: Fabio Junior de Souza - CPF n. 663.490.282-87, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. 672.080.702-10, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogado: Sergio Abrahao Elias - OAB n. 1223

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

DECISÃO: "**Conhecer** da representação e considerá-la **improcedente**, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 10/07/2019.
Autenticação: HBJE-DBAB-HAJB-KMHT no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

6 - Processo-e n.	**00548/18 (Apenso n. 00410/16)**
Responsável:	Alberto Soares Neto - CPF n. 483.816.082-87
Assunto:	Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM 0023/2018/GCPCN- Fiscalização de Atos e Contratos - Suposta acumulação irregular de cargos por servidor da área da saúde (médico).
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados:	Neila da Conceição Braga Coelho de Azevedo – OAB/AC n. 4151, Christian Roberto Rodrigues Lopes – OAB/AC n. 3383
Relator:	CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO:	"**Julgar irregulares** as contas especiais de Alberto Soares Neto (CPF n. 483.816.082-87), em decorrência do acúmulo ilegal de mais de 2 (dois) cargos públicos, referentes ao exercício de 2010 a 2014. Aplicar multa individual a Alberto Soares Neto (CPF n. 483.816.082-87), no valor de R$ 2.0000,00 (dois mil reais), pela afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de cargos. Com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

7 - Processo-e n.	**01391/19**
Interessados:	Luciana Santana Martins - CPF n. 715.860.162-53, Pelangius Rossmann Breger - CPF n. 906.451.622-72
Responsável:	Jair Eugênio Marinho - CPF n. 353.266.461-53
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem:	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro dos atos de admissão.
DECISÃO:	"**Considerar legais** os atos de admissão dos servidores relacionados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n. 001/2015, e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

8 - Processo-e n.	**00913/19**
Interessada:	Maria Antônia Fernandes da Silva - CPF n. 271.510.932-68
Responsável:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto:	Aposentadoria Estadual

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 10/07/2019.
Autenticação: HBJE-DBAB-HAJB-KMHT no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Antônia Fernandes da Silva, e determinar o registro do Ato junto a esta Corte, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. **00925/19**
Interessado: Joel de Oliveira - CPF n. 183.494.479-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Joel de Oliveira, e determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. **00392/19**
Interessado: João Bosco da Silva e Souza - CPF n. 220.234.102-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo à última remuneração e com paridade, em favor do servidor João Bosco da Silva e Souza, e determinar o registro do ato junto a esta Corte, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. **01187/19**
Interessada: Antonia Eridan Braga Palacio - CPF n. 204.137.932-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 10/07/2019.
Autenticação: HBJE-DBAB-HAJB-KMHT no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO:	"**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Antonia Eridan Braga Palacio, e determinar o registro do Ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n.	**01219/19**
Interessada:	Maria José Alves - CPF n. 156.470.481-53
Responsável:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto:	Aposentadoria Estadual
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
DECISÃO:	"**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria José Alves, e determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n.	**00922/19**
Interessada:	Mafalda dos Santos Marinho - CPF n. 307.583.942-68
Responsável:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto:	Aposentadoria Estadual
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO:	"**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Mafalda dos Santos, e determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 10/07/2019.
Autenticação: HBJE-DBAB-HAJB-KMHT no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

14 - Processo-e n.	**00938/19**
Interessada:	Joana Gomes da Silva - CPF n. 261.930.003-72
Responsável:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto:	Aposentadoria Estadual
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO:	"**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Mafalda dos Santos, e determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n.	**00501/19**
Interessado:	Carlos Flores Filho - CPF n. 325.860.432-00
Responsáveis:	Enedy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto:	Reserva Remunerada
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO:	"**Considerar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Carlos Flores Filho, e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n.	**02223/16**
Interessado:	Rogério Pimenta - CPF n. 349.933.712-68
Responsável:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto:	Reserva Remunerada
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação:	O Advogado Nilson Aparecido de Souza, OAB/RO n. 3883 fez SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: "(...) o juiz informou para o diretor de pessoal da Polícia Militar para que ele (interessado Rogério Pimenta) voltasse ao trabalho, porque aquela tutela jurisdicional não existia mais, então o que existia eram as regras do quartel, ou seja, ele teria que trabalhar, pois a justiça não tutelou mais aquela pretensão dele. Quando chegou lá, o diretor de pessoal da Polícia Militar falou que não se sentia confortável em colocar alguém para trabalhar na rua e acontecer alguma coisa, estando ele com um título passado pelo Iperon e

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 10/07/2019.
Autenticação: HBJE-DBAB-HAJB-KMHT no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pelo TCE. Então, por cautela, o diretor de pessoal remeteu para o Iperon e o Iperon, por sua vez, fez o mesmo caminho mandando para o Tribunal de Contas. Assim, no nosso entendimento, apesar de, como disse o Procurador do MPC, ele não ter requerido sua volta, ele não tem autorização para estar sem trabalhar. (...) Então, como não há insurgência dele contra a decisão, ao nosso sentir, o certo é que o diretor de pessoal, assim como o juiz determinou, dizendo que tutelaram, mas não estão tutelando mais, que ele voltasse a trabalhar. Por isso, o ato de transferência para a reserva remunerada voltou para que seja anulado, usando todo o caminho inverso do TCE para o Iperon, do Iperon para a Polícia Militar, aí sim a Polícia Militar vai utilizar o serviço do dia a dia, basicamente, a questão é essa, não há nenhum lastro para ele não estar trabalhando. Essa é a questão fática."

DECISÃO: "**Revogar** o Acórdão AC2-TC 02353/16 – 2ª Câmara, julgado em 7.12.2016, transitado em julgado em 21.3.2017 (ID 437222), objeto do julgamento da Reserva Remunerada n. 117/IPERON/PM-RO do militar Rogério Pereira Pimenta, MAJOR PM RE 05151-6, registrada nesta Corte de Contas (ID 416931), em razão da decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a ilegalidade do militar ser transferido para a reserva remunerada quando em cumprimento de pena criminal, e considerar legal a anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada de 09/08/2018 (fls. 41/42 do ID 656075). Determinar o retorno do militar à ativa e alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que evite realizar previamente consulta a casos concretos, vedado pelo art. 1º, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC n. 154/96) e atue conforme competências constitucionais e legais à sua função, inclusive atuando sobre as consequências jurídicas da anulação do ato de inativação, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. **01681/14**
Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53, Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34, Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na reforma e melhoramento do nosocômio de Corumbiara, exercício de 2010 (Proc. n. 1035/2010/SEMUSA)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.**

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 10/07/2019.
Autenticação: HBJE-DBAB-HAJB-KMHT no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2 - Processo n.	**04025/10**
Responsável:	Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06
Assunto:	Tomada de Contas Especial - PROC. 01.2201.15739-00/2010 - Referente ao Processo n. 5130/06
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado de Administração
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação:	**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.**

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Presidente da Segunda Câmara informou aos pares acerca do adiamento da 10ª Sessão Ordinária, que seria realizada em 19.6.2019, tendo em vista solicitação do Presidente desta Corte para que esta data ficasse reservada para análise das contas do Governo do exercício de 2014. Com isso, a 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara será realizada no dia 3.7.2019 (data em que ocorreria a 11ª Sessão Ordinária), ficando as sessões subsequentes renumeradas na sequência.

Nada mais havendo, às 10 horas e 30 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 10/07/2019.
Autenticação: HBJE-DBAB-HAJB-KMHT no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.